



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

PROCESSO N°	:	1742/2018
RESPONSÁVEIS	:	Thiago Lopes Benfica, Gestor de 11/07/2017 a 31/12/2017, Antônio Sávio Barbalho do Nascimento, Gestor de 01/01/2017 a 10/07/2017 e Idelfonso Gomes Parente Júnior, Contador
ÓRGÃO/ENTIDADE	:	Fundação Universidade Regional - Unirg de Gurupi
ASSUNTO	:	Prestação de Contas de Ordenador - 2017
RELATOR	:	Conselheiro Substituto Aداون Linhares da Silva

RELATÓRIO COMPLEMENTAR N° 29/2019

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Fundação Universidade Regional - Unirg de Gurupi, referente ao exercício financeiro de 2017, dos responsáveis acima nominados, encaminhada a esta Corte de Contas nos termos do artigo 33, inc. II, da Constituição Estadual, art. 1º, inc. II, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno (RI-TCE/TO).

Em atendimento a solicitação exarada no Despacho nº 61/2019, por meio do qual solicita complementação do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 375/2018 no tocante a evidenciação e análise do Programa incluso na Lei Orçamentária Anual, assim como a inclusão e apuração da Contribuição Patronal, e, caso haja Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no Município deverá constar a análise dos dois regimes, segue análise nos seguintes termos:

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Compreende-se por despesa o conjunto de dispêndios realizados pelos entes públicos para o funcionamento e a manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade (Despesas Correntes) ou para a realização de investimentos (Despesas de Capital).

Portanto, cada órgão deve efetuar o controle da execução do orçamento e adotar as medidas para o cumprimento do programa de trabalho, conforme preceitua o artigo 75 da Lei nº 4.320/64.

Quadro 1 - Programas Inclusos na Lei Orçamentária Anual

PROGRAMA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	VALOR EMPENHADO	% EMPENHADO x INICIAL	% EMPENHADO x ATUALIZADA
1241 - EDUCAÇÃO COM QUALIDADE	72.959.040,00	68.959.040,00	63.913.919,78	87,60	92,68
TOTAL GERAL	72.959.040,00	68.959.040,00	63.913.919,78	87,60	92,68

Fonte: Anexo 11 da Lei 4.320 - Exercício de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Conforme evidenciado no quadro acima, as despesas do ente foram executadas de acordo com o valor autorizado para o Programa constante da Lei Orçamentária Anual. As despesas executadas no valor de R\$ 63.913.919,78 em comparação com a dotação atualizada no valor de R\$ 68.959.040,00 equivalem em percentual de 92,68 %. Destaca-se que a execução está acima de 65 %, cumprindo o que preconiza o art. 12 da LC nº 101/2000 e art. 30 da Lei nº 4.320/64.

2. DESPESA

2.1. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Cabe consignar que o artigo 195, inciso I da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Nesse sentido, o artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991 estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês.

Observa-se que a Contribuição Patronal totalizou R\$ 4.646.202,68, consoante Balancete de Despesa. Já os Vencimentos e Vantagens dos servidores somou R\$ 37.607.810,54, conforme Balancete de Despesa, sintetizados no quadro abaixo:

Quadro 2 - Contribuição Patronal

RÚBRICA	DENOMINAÇÃO	VALOR LIQUIDADO	PERCENTUAL	PERCENTUAL LEGAL
3.1.90.13.00.00.00.0000	Contribuição Patronal	4.646.202,68	12,35%	20%
3.1.91.13.00.00.00.0000	Obrigações Patronais – Operações intra-orçamentárias	0,00		
3.1.90.04.00.00.00.0000	Temporários	6.095.955,38		
3.1.90.11.00.00.00.0000	Vencimentos e Vantagens	31.511.855,16		

Fonte: Anexo 11 da Lei 4.320 - Exercício de 2017

Logo, constata-se que o registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 12,35% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991.

Consta Nota Explicativa em PDF emitida nas contas consolidadas do Município de Gurupi, nos seguintes termos: “**Nota 9. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL** Conforme artigo 195, inciso I da Constituição Federal, dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta nos termos da Lei. Neste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

sentido o artigo 22 inciso I da Lei 8.212/1991, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês. Entretanto o Decreto 3.048/99 em seu artigo 214, §9º, trás um rol exemplificativo das verbas que não possuem natureza salarial as quais não devem fazer parte das remunerações para fins de cálculo das contribuições que incidem previdência social no RGPS, as quais destacamos, algumas dessas verbas como os benefícios da previdência social; a ajuda de custo; as férias indenizadas, o abono e respectivo terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; auxílio doença, entre outras. Outro fato que merece ser destacado é que o MUNICIPIO DE GURUPI, instituiu o REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, conforme Lei complementar 16 de 28/06/2011. E ainda a lei 2.165 de 28/04/2014, trouxe algumas alterações quanto, quota patronal de responsabilidade do ente (município) incidente sobre a remuneração, ou seja, sob a base de cálculo tratada no art. 9º desta lei, definido em 12%, sendo que deste percentual, 1% deve ser considerada como despesas administrativas. ”

Como o município em análise possui Regime Próprio de Previdência Social – RPPS com autuação em separado de contas de ordenador de despesas, a análise pormenorizada deverá repercutir e ocorrer nas referidas contas.

3. CONCLUSÃO

Após a Análise Complementar da Prestação de Contas apresentada pelo gestor, constituída nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013, foi verificada, existência de inconsistências no desempenho da ação administrativa, em razão de impropriedades e infrações às normas Constitucionais, legais ou regulamentares (Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013). Deste modo, nos termos dos artigos 28, I, 30, 79, §1º e 81, III da Lei nº 1.284/2001, propomos a Citação dos responsáveis a seguir mencionados a fim de que sejam apresentadas alegações de defesa informações/documentos:

1. Thiago Lopes Benfica, Gestor de 11/07/2017 a 31/12/2017, Antônio Sávio Barbalho do Nascimento, Gestor de 01/01/2017 a 10/07/2017 e Idelfonso Gomes Parente Júnior, Contador:
 - a) Constata-se que o registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 12,35% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991.

Diante dos fatos descritos, no sentido de sanar a irregularidade e ocorrência apontada, visando contribuir para a melhoria do desempenho das atividades, com a finalidade de atendimento aos princípios legais, assegurados os princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa c/c os arts. 25/36 do RITCE e IN/TCE nº 07/2013.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Encaminhe-se à Quarta Relatoria para as providências cabíveis.

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA
GESTÃO FISCAL - COACF**, Palmas (TO), aos 13 dias do mês de março de 2019.

Carlos Alberto Luz Costa
Auditor de Controle Externo
Mat. TCE/TO 23921-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

CARLOS ALBERTO LUZ COSTA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 239215

Código de Autenticação: a8d346abf868f16efbf679f4ffb496d6 - 13/03/2019 16:48:01